



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206545 - RJ (2022/0020537-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915**
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
HELOÍSA GARCIA WERNECK ALVES - RJ076643
RECORRIDO : **INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM**
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : **LAÍS CAMILA ALVES MARTINS - DF036185**
MARIO AUGUSTO SOARES MARTINS - AL017284
GERSON PACHECO DA SILVA NETO - AL011446

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deferiu a substituição processual do Banco Econômico pelo Banco Bradesco no polo passivo de ação de cobrança de expurgos inflacionários relativos a contrato de investimento em Recibo de Depósito Bancário – RDB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido ao não enfrentar a questão da responsabilidade do Banco Bradesco por crédito originário de expurgos inflacionários em investimento vencido antes da

cessão, e ao não enfrentar a tese de que os contratos e aditivos firmados seriam expressos ao atestar que os passivos judiciais não foram transmitidos e permaneciam de responsabilidade exclusiva do Banco Econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de enfrentamento específico de questão relevante para o deslinde da controvérsia, quando oportunamente suscitada nos embargos de declaração.

4. A Corte de origem se manteve omissa quanto à alegação de que os contratos firmados entre Banco Econômico e Banco Excel teriam excluído a responsabilidade em relação aos passivos judiciais.

5. Verifica-se a existência de violação do art. 1.022 do CPC ante a omissão, impondo-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios para que o vício seja sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o pedido formulado nos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. A omissão na análise de questões relevantes para o deslinde da causa configura violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II; 485, IV; CC, arts. 49-A, 265; Lei n. 6.404/1976, arts. 227, 229, 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.016.938/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, REsp n. 2.005.719 /RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206545 - RJ (2022/0020537-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915**
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
HELOÍSA GARCIA WERNECK ALVES - RJ076643
RECORRIDO : **INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM**
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : **LAÍS CAMILA ALVES MARTINS - DF036185**
MARIO AUGUSTO SOARES MARTINS - AL017284
GERSON PACHECO DA SILVA NETO - AL011446

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deferiu a substituição processual do Banco Econômico pelo Banco Bradesco no polo passivo de ação de cobrança de expurgos inflacionários relativos a contrato de investimento em Recibo de Depósito Bancário – RDB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido ao não enfrentar a questão da responsabilidade do Banco Bradesco por crédito originário de expurgos inflacionários em investimento vencido antes da cessão, e ao não enfrentar a tese de que os contratos e aditivos firmados seriam expressos ao atestar que os passivos judiciais não foram transmitidos e permaneciam de responsabilidade exclusiva do Banco Econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de enfrentamento específico de questão relevante para o deslinde da controvérsia, quando oportunamente suscitada nos embargos de declaração.

4. A Corte de origem se manteve omissa quanto à alegação de que os contratos firmados entre Banco Econômico e Banco Excel teriam excluído a responsabilidade em relação aos passivos judiciais.

5. Verifica-se a existência de violação do art. 1.022 do CPC ante a omissão, impondo-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios para que o vício seja sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o pedido formulado nos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. A omissão na análise de questões relevantes para o deslinde da causa configura violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II; 485, IV; CC, arts. 49-A, 265; Lei n. 6.404/1976, arts. 227, 229, 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.016.938/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, REsp n. 2.005.719/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.001-1.002):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DO BANCO ECONÔMICO PELO BANCO BRADESCO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. Cinge-se a controvérsia recursal analisar se o crédito objeto do pedido de sucessão processual constou da transferência entre as instituições financeiras ao longo do tempo e se é possível reconhecer a sucessão empresarial entre as instituições financeiras que adquiriram ativos e passivos oriundos do Banco Econômico S/A. Em 1995 o Banco Econômico S/A sofreu intervenção do Banco Central e com a liquidação extrajudicial foi adquirido pelo Banco Excel S/A, com ajuda do PROER - Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, de forma que em 12/04/1996 o Banco Econômico celebrou com o Banco Excel contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos. Da análise do referido documento verifica-se que o Banco Excel é o sucessor da atividade comercial bancária até então desempenhada pelo Banco Econômico, tendo assumido a totalidade das contas correntes, depósitos, à vista, à prazo, contas de poupança, bem como todas as agências bancárias, incluindo os empregados, os equipamentos e a escrituração e documentos pertinentes, que foram transferidos ao Banco Excel. Em seguida, o controle do Banco Excel Econômico foi posteriormente adquirido, em 03/08/1998, pelo Banco Bilbao Viscaya S.A, sociedade com sede na Espanha e teve a sua denominação alterada para Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S.A. Esse, por sua vez, teve suas ações adquiridas pelo Banco Bradesco, conforme compromisso de integração empresarial e outros pactos, entre o Banco Bilbao Vizcaya S.A., Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S/A e Banco Bradesco, convertendo-se, assim, em sua subsidiária, passando a denominar-se Banco Alvorada S.A., incorporado pelo Kirton Bank S.A.- Banco Múltiplo, mantida a condição de subsidiária integral do Banco Bradesco S.A. Dessa forma foi demonstrado de forma cabal a referida cessão das obrigações referentes aos contratos de depósito bancário do Banco Econômico para o Banco Excel, bem como a complexa cadeia de atos sucessórios que se seguiu, permitindo concluir que houve sucessão na titularidade das respectivas obrigações a justificar a substituição por sucessão processual, com a inclusão do Banco Bradesco ao polo passivo da lide. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para deferir a substituição processual do Banco Econômico S.A. pelo Banco Bradesco.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nesses termos (fls. 1.002-1.003):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DO BANCO ECONÔMICO PELO BANCO BRADESCO. PROVIMENTO DO RECURSO DO EXEQUENTE. ACLARATÓRIOS OFERTADOS COM INTUITO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão embargado conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento para deferir a substituição processual do Banco Econômico S.A. pelo Banco Bradesco no polo passivo da demanda. Pretensão de rediscutir o julgado. Não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios como via modificativa do julgamento a fim de satisfazer apenas o interesse do embargante. Os argumentos trazidos pelo recorrente já foram enfrentados na decisão proferida nestes autos em grau recursal. Omissão, obscuridade ou contradição não configurados. Embargos de Declaração CONHECIDOS e DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, II, do CPC, visto que o acórdão recorrido foi omissivo ao não enfrentar a questão da responsabilidade do Banco Bradesco por crédito originário de expurgos inflacionários em investimento vencido antes da cessão; bem como ao não enfrentar a tese de que os contratos e aditivos firmados seriam expressos ao atestar que os passivos judiciais não foram transmitidos e permaneciam de responsabilidade exclusiva do Banco Econômico;
- b) 485, IV, do CPC, porquanto a decisão recorrida não considerou a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco;
- c) 49-A e 265 do CC, porque não há sucessão universal entre o Banco Econômico e o Banco Bradesco; e
- d) 227, 229 e 252 da Lei n. 6.404/1976, pois a incorporação de ações não implica na desconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, conforme acórdão paradigma no REsp n. 1.879.166/RJ, que concluiu pela inexistência de sucessão universal em casos de cessão de ativos e passivos específicos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a ilegitimidade do Banco Bradesco para figurar no polo passivo da demanda.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que reconhece a sucessão empresarial do Banco Bradesco em relação ao Banco Econômico, e que não há omissão no julgado.

Na sessão do dia 1º/4/2025, a Quarta Turma deu provimento ao agravo interno para converter o agravo em recurso especial (fl. 1.332).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de expurgos inflacionários relativos a contrato de investimento em Recibo de Depósito Bancário – RDB com rendimento pós-fixado, realizado junto ao Banco Econômico.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a substituição do polo passivo do Banco Econômico pelo Banco Bradesco.

A Corte estadual reformou a decisão, reconhecendo a sucessão empresarial e deferindo a substituição processual do Banco Econômico pelo Banco Bradesco no polo passivo da demanda (fls. 499-512).

Sobreveio recurso especial em que se alega caracterizada negativa de prestação jurisdicional e a impossibilidade de acolhimento do pedido de sucessão processual.

II - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação do art. 1.022, II, do CPC, sustentando que a Corte de origem não se pronunciou sobre questão relevante para o deslinde do processo, a saber:

(i) a aplicação financeira realizada pelo AERUS junto ao BANCO ECONÔMICO já estaria liquidada quando da celebração do contrato firmado com o então BANCO EXCEL, razão pela qual não poderia se enquadrar nas operações bancárias ativas ou passivas do BANCO ECONÔMICO transmitidas, ainda que se entendesse pela transmissão da atividade bancária; e

(ii) os contratos e aditivos firmados entre BANCO ECONÔMICO e BANCO EXCEL seriam expressos ao atestar que os passivos judiciais não foram transmitidos e permaneciam de responsabilidade exclusiva do BANCO ECONÔMICO.

Em relação à primeira questão apontada como omissa, a Corte de origem, ao apreciar os embargos de declaração, debateu, de forma explícita, que a liquidação do contrato de investimento em Recibo de Depósito Bancário – RDB com rendimento pós-fixado efetivado em 13/08/1990 não exonera o devedor de eventuais diferenças não pagas em relação ao referido contrato, sendo estas objeto da demanda principal (fls. 918-919).

Contudo, o Tribunal *a quo* **se manteve omissa** no que diz respeito à alegação de que os contratos firmados entre Banco Econômico e Banco Excel **teriam excluído a responsabilidade em relação aos passivos judiciais, ou seja, que os passivos judiciais não teriam sido transmitidos e permaneciam de responsabilidade exclusiva do Banco Econômico.**

Dessa forma, verifica-se a existência de violação do art. 1.022 do CPC ante a omissão, impondo-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios para que o vício seja sanado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada.

Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência dos arts. 489 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o acórdão recorrido, para que seja suprida a omissão existente.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.016.938/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. **Constatado que o Tribunal de origem, provocado por meio de embargos de declaração, omitiu-se na análise de questões relevantes para o deslinde da causa, deve-se acolher a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos para novo julgamento do recurso integrativo.**

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.005.719/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Constatado vício no acórdão embargado é devida a integralização da decisão impugnada.

2. Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar à Corte local para que os temas sejam analisados e solvidos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.246.113/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Registre-se ainda que a questão é relevante para o futuro deslinde da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, embora constatada a

existência do vício do julgado, não é possível superar a supressão de instância na instância *ad quem*, uma vez que verificar toda a cadeia de contratos celebrados a fim de atestar se o referido ativo foi excluído do negócio, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação de cláusula contratual.

O recurso merece ser provido tão somente para que sejam remetidos os autos ao Tribunal de origem para julgar os embargos de declaração nos termos acima exposto.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o pedido formulado nos embargos de declaração do Banco Bradesco S.A., nos termos da fundamentação acima apresentada.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.206.545 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0020537-4

Número de Origem:

00072593920038190001 00513156720208190000 202124513064 513156720208190000
72593920038190001

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A

HELOÍSA GARCIA WERNECK ALVES - RJ076643

RECORRIDO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : LAÍS CAMILA ALVES MARTINS - DF036185

MARIO AUGUSTO SOARES MARTINS - AL017284

GERSON PACHECO DA SILVA NETO - AL011446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICTOR NADER BUJAN LAMAS, pela parte: RECORRENTE: BANCO
BRADESCO S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de setembro de 2025